

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.729  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
**AGTE.(S)** : CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AGDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS,  
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**ADV.(A/S)** : WILLER TOMAZ DE SOUZA

*Ementa:* DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Indeferida a medida liminar, por ausência de perigo na demora, a autoridade impetrada não tem interesse recursal. Inteligência do art. 499 do CPC e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não conhecido.

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.729  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
**AGTE.(S)** : CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AGDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS,  
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**ADV.(A/S)** : WILLER TOMAZ DE SOUZA

**RELATÓRIO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados contra decisão monocrática por mim proferida, com a seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL, EM SESSÃO CONJUNTA DE AMBAS AS CASAS.

1. Decorre do sistema constitucional a conclusão de que o julgamento das contas do Presidente da República deve ser feito pelo Congresso Nacional em sessão conjunta de ambas as Casas, e não em sessões separadas.

2. Tal interpretação se extrai do seguinte conjunto de argumentos constitucionais: *(i)* caráter exemplificativo do rol de hipóteses de sessões conjuntas (CF, art. 57, § 3º); *(ii)* natureza mista da comissão incumbida do parecer sobre as contas (CF, art. 161, § 1º); *(iii)* reserva da matéria ao regimento comum, que disciplina as sessões conjuntas (CF, art. 161, *caput* e § 2º), nas quais ambas as Casas se manifestam de maneira simultânea; *(iv)* quando a Constituição desejou a atuação separada de uma das Casas em matéria de contas presidenciais, instituiu previsão

expressa (CF, art. 51, II); e (v) simetria entre a forma de deliberação das leis orçamentárias e a de verificação do respectivo cumprimento.

3. Essa compreensão, longe de invadir matéria *interna corporis* do Parlamento, constitui fixação do devido processo legislativo em um de seus aspectos constitucionais mais importantes – a definição do órgão competente para o julgamento das contas anuais do Presidente da República –, matéria sensível ao equilíbrio entre os Poderes e da qual o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição (CF, art. 102, *caput*), não pode se demitir. Ademais, a interpretação ora adotada não contraria, e sim prestigia aquela acolhida em normas internas do próprio Congresso.

4. Há, no entanto, uma prática estabelecida em sentido diverso. Por essa razão, deixo de conceder liminar para suspender os efeitos das votações já realizadas. É necessário, porém, que os futuros julgamentos de contas presidenciais anuais sejam feitos em sessão conjunta do Congresso Nacional.

5. Medida liminar indeferida, por ausência de risco iminente ou perigo na demora.”

2. Em suas informações, a autoridade impetrada requer a reconsideração da referida decisão, ou, por eventualidade, que a manifestação seja recebida como agravo interno e submetida ao Plenário desta Corte. Reitera as preliminares de perda do objeto, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, insiste na interpretação segundo a qual o julgamento das contas do Presidente da República poderia ocorrer em sessões separadas de cada uma das Casas do Congresso, e afirmou ser descabida a sinalização quanto ao julgamento das próximas contas.

3. O eminent Procurador-Geral da República ofereceu parecer pelo não conhecimento do recurso.

**4. É o relatório.**

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.729  
DISTRITO FEDERAL**

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

1. Embora haja questionamentos sobre a constitucionalidade do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, que estende à autoridade impetrada o direito de recorrer (ADI 4.403, Rel. Min. Edson Fachin), para os fins desta análise liminar, apoio-me na presunção de constitucionalidade do dispositivo e deixo de problematizar a ilegitimidade do ora recorrente.

2. Nada obstante isso, o recurso não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A decisão recorrida considerou presente a plausibilidade jurídica das alegações da inicial (*fumus boni iuris*), mas ausente a urgência da medida liminar pleiteada (*periculum in mora*). Assim, indeferida a medida liminar pleiteada, a decisão recorrida não tem aptidão para afetar a esfera jurídica da parte recorrente. Nesse sentido, o art. 499 do CPC prevê que “*O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público*”, o que é confirmado pela jurisprudência pacífica deste Tribunal. Confira-se, e.g.:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM QUE POSTULAVA SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE DEMANDA VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.”  
(ARE 855.197 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23.06.2015)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Sucumbência da agravante. Não ocorrência. Ausência de interesse recursal. Precedentes. 1. Ante a não ocorrência de

**MS 33729 MC-AGR / DF**

sucumbência da parte recorrente, fica caracterizada a ausência de interesse recursal. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 860.695 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.06.2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 512 DO CPC. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2008. Ausência de sucumbência da parte que interpôs o agravo regimental a descharacterizar o interesse recursal. Agravo regimental não conhecido." (RE 633.305 AgR-terceiro, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10.02.2015)

3. Não conhecido o recurso, fica prejudicada a análise das alegações do ora recorrente neste momento processual, sem prejuízo de que as objeções levantadas sejam revisitadas quando da decisão final.

4. Diante do exposto, **não conheço do recurso.**

5. **É como voto.**